



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira – 06 de Janeiro de 2025 – Ano III – Edição nº 02 – Caderno 02

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Canudos publica:



- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUDOS



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira
06 de Janeiro de 2025
Ano III – N° 02 – Caderno 02

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA



Canudos-Bahia

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Promulgada em 05 de Abril de 1990.

Atualizada através das Emendas n° 01 de 19 de dezembro de 2014,
001/2018, 001/2019, 001/2020, 002/2020, 001/2021 e 001/2024.

Canudos-Bahia
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA

Emenda de revisão e consolidação n.º 001/2014 promulgada sendo:

Presidente da Câmara Municipal: João Felipe Barbosa de Almeida

Vice-Presidente: Rômulo Sá Rebelo de Araujo

1º Secretário: Roberto Silva dos Santos

2º Secretário: José Albino de Carvalho

Vereadores: Antônio Geraldo Campos

Cledison Guimarães da Conceição

Jilson Cardoso de Macedo

José Alves da Paixão

José Raimundo Gomes Muniz

Osmar Pereira de Souza

Paulo Esdras Costa Alves

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo de Canudos, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal e Estadual, com o propósito de assegurar a autonomia do município no exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos da sociedade sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei orgânica do Município de Canudos.

Sumário

TÍTULO I	9
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	9
TÍTULO II	10
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I	10
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	10
CAPÍTULO II	11
SEÇÃO I	11
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E COMUM DO MUNICÍPIO	11
SEÇÃO II	16
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	16
CAPÍTULO III	16
DAS VEDAÇÕES	16
TÍTULO III	17
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	17
CAPÍTULO I	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO II	18
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	18
TÍTULO IV	26
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	26
CAPÍTULO I	26
DO PODER LEGISLATIVO	26
SEÇÃO I	26
DA CÂMARA MUNICIPAL	26
SEÇÃO II	28
DA POSSE	28
SEÇÃO III	29
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	29
SEÇÃO IV	33
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	33
SEÇÃO V	33
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES	33
SEÇÃO VI	36
DA ELEIÇÃO DA MESA	36
SEÇÃO VII	37
DAS SESSÕES	37

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira
06 de Janeiro de 2025
Ano III – N° 02 – Caderno 02

SEÇÃO VIII.....	38
DAS COMISSÕES	38
SEÇÃO IX.....	40
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	40
SEÇÃO X.....	41
DOS VEREADORES	41
SUBSEÇÃO I	42
DAS INCOMPATIBILIDADES	42
SUBSEÇÃO II	45
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.....	45
SUBSEÇÃO.....	45
DAS LICENÇAS	45
SUBSEÇÃO IV.....	46
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE.....	46
SEÇÃO XI.....	47
DO PROCESSO LEGISLATIVO	47
SEÇÃO XII.....	52
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	52
CAPÍTULO II	55
DO PODER EXECUTIVO	55
SEÇÃO I.....	55
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	55
SEÇÃO II	58
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	58
SEÇÃO III	60
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	60
SEÇÃO IV.....	61
DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO	61
CAPÍTULO III	63
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	63
CAPÍTULO IV.....	64
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	64
CAPÍTULO V.....	65
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	65
SEÇÃO I.....	65
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	65
SEÇÃO II	66
DOS LIVROS	66

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira
06 de Janeiro de 2025
Ano III – N° 02 – Caderno 02

SEÇÃO III	66
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	66
SEÇÃO IV	68
DAS PROIBIÇÕES	68
SEÇÃO V	69
DAS CERTIDÕES	69
CAPÍTULO VI	70
DOS BENS MUNICIPAIS	70
CAPÍTULO VII	73
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	73
TÍTULO V	75
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DA DESPESA E DO ORÇAMENTO	75
CAPÍTULO I	75
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	75
CAPÍTULO II	79
DA RECEITA E DA DESPESA	79
CAPÍTULO III	81
DO ORÇAMENTO	81
TÍTULO VI	88
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	88
CAPÍTULO I	88
DISPOSIÇÕES GERAIS	88
CAPÍTULO II	91
DA POLÍTICA URBANA	91
CAPÍTULO III	93
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	93
CAPÍTULO IV	94
DA SAÚDE	94
CAPÍTULO V	100
DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	100
CAPÍTULO VI	106
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	106
CAPÍTULO VII	107
DO MEIO AMBIENTE	107
CAPÍTULO VIII	109
DA HABITAÇÃO	109
TÍTULO VII	109
DA COLABORAÇÃO POPULAR	109

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira
06 de Janeiro de 2025
Ano III – N° 02 – Caderno 02

CAPÍTULO I.....	109
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	109
CAPÍTULO II.....	110
DAS ASSOCIAÇÕES.....	110
CAPÍTULO III.....	111
DAS COOPERATIVAS.....	111
TÍTULO VIII.....	112
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	112

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Canudos, pessoa jurídica de direito público interno e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado, por essa Lei Orgânica e tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV – o pluralismo político;
- V – a participação popular.

Art. 2º- Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º- São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI – preservar a memória, a cultura e as tradições que modelarem a consciência do povo.

Art. 4º- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a outros municípios e ao Estado, formando a região.

a) São símbolos do Município de Canudos o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, cabendo à lei regulamentar seus usos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º O aniversário da cidade é celebrado no dia 25 de fevereiro, data histórica da emancipação político-administrativa do Município, que se registrou no ano de 1985, e é feriado municipal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º O padroeiro da cidade é Santo Antônio, festejado no dia 13 de junho de cada ano, e que também é feriado municipal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Parágrafo Único- O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênio, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projeto, leis, serviços e decisões.

Art. 5º- Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição federal, integram essa Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º- O Município de Canudos, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia Política Administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 7º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8°- São símbolos do Município, sua bandeira, seu hino, seu brasão, padrão ou marca.

Art. 9°- O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados na forma da Lei Estadual.

Art. 10°- A criação, a organização e a supressão de distrito dar-se-ão por Lei Complementar Municipal, observada a legislação estadual pertinente. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 11°- Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia às populações interessadas, via plebiscito. (Redação dada pela Emenda n°01/2014).

Art. 12°- Incluem-se entre os bens do município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertença, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E COMUM DO MUNICÍPIO

Art. 13°- Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos serviços públicos;

IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – promover a cultura e a recreação;

XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – realizar programas de alfabetização;

XVII – realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII – promover, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX – elaborar e executar o Plano Diretor;

XX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de prédios públicos municipais;

XXI – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horários de funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propagandas;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas às prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis.

XXV – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

XXVI – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos,

em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXVII – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, auxiliar as corporações policiais do Estado, na Segurança Pública, conforme dispuser a lei; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, criando a Coordenadoria e o Conselho Municipais de Defesa Civil, na forma da Lei; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXIX – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante indenização prévia; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXXI – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXXII – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, bem como sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXXIV – organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXXV – fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXXVI – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

XXXVII – organizar os quadros, os planos de carreira e estabelecer o regime jurídico de seus servidores. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 14º- É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instalações democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a floresta, a fauna e flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15º- compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 16º- Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si,

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destina a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção

pessoal de autoridades ou servidores públicos; e *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VI – Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º- A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º Somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º A criação de subsidiárias das entidades mencionadas, no parágrafo primeiro, bem como a participação destas em empresas privadas dependerão de autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º Ressalvados os casos especificados, na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como o cumprimento das obrigações assumidas pela licitante vencedora, no que concerne à manutenção das condições da proposta e qualificação técnica e econômica indispensáveis a consecução do objeto licitado. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º A execução das obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado, segundo normas técnicas adequadas.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 5.º A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á nos Diários Oficiais Eletrônicos dos Poderes Executivo e Legislativo, ou via imprensa local, resguardadas as hipóteses em que a Lei exige a publicação no Diário Oficial da União e/ou no Diário Oficial do Estado, devendo atender as seguintes formalidades: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

II – a publicação dos atos normativos internos pela imprensa poderá ser resumida; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

III – os poderes Legislativo e Executivo organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 18 – O regime jurídico para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido através de lei em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização e da

justa remuneração do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional, garantindo-lhe os seguintes direitos: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – salário mínimo, na forma da lei;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;

X – licença à gestão, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cabendo aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional constituírem, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e religião; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII – direito à livre associação sindical e direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites estabelecidos por lei específica; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXI – proibição de qualquer discriminação, no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de necessidades especiais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos, em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, devendo ser atendidos os critérios abaixo descritos: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

II – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

III – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

IV – as funções de confiança, sejam as gratificadas exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, sejam os cargos de provimento em comissão de livres nomeação e exoneração, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, coordenação, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

V – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão; e (Redação dada pela Emenda ° 01/2014).

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 4.º A remuneração dos servidores públicos municipais deverá manter consonância com os comandos fixados no art. 39 da CF, bem como atender às seguintes exigências: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

II – a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4.º do art. 39 da Constituição Federal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada à iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

III – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

IV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal,

ressalvado o disposto no inciso III deste parágrafo; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

V – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento; *(Redação dada pela Emenda n°01/2014).*

VI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo ou emprego público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos I e V deste parágrafo, e nos artigos 39, § 4.º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2.º, inciso I, da Carta Republicana; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VII – Os direitos dos funcionários pertinentes a vencimentos, gratificações impostas por lei, quinquênios e férias, estas até o prazo final para concessão, serão reconhecidos e devidos *ex officio* pela Administração, e quanto aos demais serão mediante requerimento, cabendo, no caso de atraso por parte do Poder Público, o pagamento com juros e correção monetária de acordo com os índices oficiais em vigor na época do pagamento; *(Redação dada pela Emenda n°01/2014).*

VIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico; e
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área de saúde com profissões regulamentadas.

IX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º Qualquer cidadão poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputáveis a

qualquer agente público, cumprindo ao servidor público municipal o dever de fazê-lo, perante o seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 6.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 7.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação Federal. *(Redação dada pela Emenda 01/2014).*

§ 8.º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 19 – O servidor público municipal será vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, para todos os fins de direito, salvo se for instituído Regime Próprio de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 20 – Ao Servidor Público Municipal, em exercício de Mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 21 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, por processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada, em todas as hipóteses, a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 22º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais e liberais, profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada na folha de pagamento dos salários dos servidores filiados para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva,

independentemente da contribuição anual obrigatória prevista em lei, cabendo ao Município repassar os valores ao sindicato até o quinto dia útil do mês subsequente; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

IX – aos servidores eleitos, membros e suplentes, para função sindical, fica assegurada estabilidade, no emprego e lotação, durante o mandato e um ano após o término do mesmo mandato; e (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

X – o servidor eleito para o cargo de presidente/coordenador de sindicato, desde que a entidade esteja regular e devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, ficará afastado das funções exercidas no Poder Público sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 23 – O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipal, com exceção dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e nos limites definidos em lei específica, competindo aos servidores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo, sobre os interesses que devam por meio dele defender e sobre os riscos. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que

seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 24 – O Município poderá instituir, mediante Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 25 – O Município poderá consorcia-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 26 – Pessoas portadoras de deficiências terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal em percentual nunca inferior a 2%, devendo os critérios de o seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 28. A Câmara de Vereadores do Município de Canudos, obedecendo aos limites Constitucionais, é composta por 11 (onze) vereadores, número que somente poderá ser alterado mediante Emenda à

Lei Orgânica Municipal, na hipótese de modificação na quantidade de habitantes. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outros correlatos e oficiais. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica de que trata o *caput* deste artigo. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 3.º São condições de elegibilidade, para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

- I – a nacionalidade brasileira;**
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;**
- III – o alistamento eleitoral;**
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;**
- V – a filiação partidária, na forma da Lei;**
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e**
- VII – ser alfabetizado.**

Art. 29 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 30 – A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no Art. 46, desta Lei Orgânica, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

Art. 31 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária;

Art. 32 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em cinto destinado ao seu funcionamento;

Art. 33 – O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 34 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 35 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora e seus respectivos substitutos. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, sendo a idade critério de desempate, os demais Edis prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3.º O Presidente convidará um de seus pares para secretário *ad-hoc*, abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura, cabendo a este a leitura do compromisso teor: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo

progresso do município e bem estar do seu povo". (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 4.º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para tal fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo". (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

IX – aprovar, previamente, a alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

X – criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

XIII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XVI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – organização dos serviços públicos;

XVIII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XIX – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;

XX – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXI – autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XXII – delimitação do perímetro urbano;

XXIII – aprovação para o plano diretor e demais planos e programas de Governo.

XXIV – organização das funções fiscalizadoras da Administração Municipal; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXV – normatização da iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, bairros ou distritos, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXVI – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 38 – Compete à Câmara Municipal, exclusivamente, entre outras, as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como, destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;

VII – dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, fixando as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos o da Administração Indireta e Fundacional;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura de sessão legislativa;

XI – processar e julgar os Vereadores por infração político-administrativa na forma desta Lei Orgânica;

XII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de 2/3 dos seus membros contra o Prefeito, o vice-prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza,

em face de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVI – convocar os Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua respectiva competência, importando em crime contra a administração pública a ausência injustificada ou a prestação de informações falsas; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração, importando em infração político-administrativa o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecido serviço prestado ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXI – aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado e outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, da execução de projetos, leis, serviços e decisões;

XXII – zelar pela preservação da sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º Sempre que o convênio, acordo ou consórcio implicar, em utilização de recursos substanciais do erário municipal, será prévia a autorização da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 39 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 40 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e consistirá de subsídio fixado, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo assegurada revisão

geral anual através de lei, com a aplicação dos índices oficiais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 41 – A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Art. 42 - O subsídio dos Vereadores será fixado, pela Câmara Municipal, através de lei específica, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições para renovação dos respectivos mandatos, observando o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º Na falta da deliberação prevista no caput deste artigo, prevalecerá, para legislatura seguinte, a remuneração em vigor, sendo assegurada revisão geral anual através de lei, com a aplicação dos índices oficiais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º A fixação do subsídio dos vereadores se dará em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional, verba de representação ou outra espécie remuneratória e deverá atender aos limites impostos pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, observando a adequada correlação entre o número de habitantes do Município de Canudos e o percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, nos seguintes termos: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

II – de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

III – de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

IV – de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

V – de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

VI – de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 3.º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos eventuais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – 7% (sete por cento) se a população for de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

II – 6% (seis por cento) se a população for entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

III – 5% (cinco por cento) se a população for entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) se a população for entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

V – 4% (quatro por cento) se a população for entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se a população for acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 4.º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios de seus Vereadores. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 43 – Não poderá ser prevista pagamento de parcela indenizatória em virtude de convocação de sessões extraordinárias, por força do art. 57, § 7.º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 44 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 45 – Imediatamente após a posse, sob a presidência de um dos Vereadores na forma do § 1.º do art. 36, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Edis elegerão os componentes da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda n° 001/2021).

§ 1.º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, assentindo readmissão para a mesma legislatura, consoante o que determina o regimento interno da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda n° 002/2020).

§ 2.º Na hipótese de não haver número suficiente de Vereadores para eleição da Mesa, o Vereador designado presidente na forma do § 1.º do art. 36, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 3.º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo ano do mandato,

empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a substituição do membro destituído.

§ 6.º A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 46 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente da convocação.

§ 1.º **Se o(s) dia(s) 15 de fevereiro e/ou 1.º de agosto não recair (em) no dia da semana fixado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal para a realização das sessões ordinárias, a(s) reunião(ões) de abertura do(s) semestre(s) legislativo(s) em questão acontecerá(ão) no dia da sessão ordinária imediatamente subsequente.** *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º **A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, públicas e secretas, conforme dispuser seu regimento interno.** *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º **A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.** *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º Se alguma sessão ordinária recair em um feriado, a mesma será realizada no dia útil imediatamente subsequente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 47 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do acordo parlamentar.

Art. 48 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único – considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 49 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros, através de notificação pessoal e escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo em casos de extrema urgência, ou de interesse público relevante. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 50 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

IV – convocar diretores e/ou representantes de empresas prestadoras de serviços ao município para prestar quaisquer informações de interesse público; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; e *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VII – acompanhar junto ao Executivo Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º Na constituição de cada Comissão serão observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º As comissões permanentes terão poder deliberativo acerca da admissibilidade das matérias a elas submetidas, cabendo ao Plenário da Câmara reapreciar os seus pareceres somente em caso de recurso interposto por algum de seus membros. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º Todas as proposições legislativas deverão ser obrigatoriamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação Final. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 51 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária para apuração de fato determinado e por prazo certo,

sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 52 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento interno:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar a disciplina, os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas; pelo prefeito municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o número destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como por quaisquer de suas comissões, poderá convocar os Secretários Municipais, para, no prazo de 30 (trinta) dias prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa o não atendimento à referida solicitação;
(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

XIII – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XV – manter a ordem e dar voz de prisão, quando da ocorrência de fato típico penal no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 54 – O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará o seu voto na seguinte hipótese;

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

IV – nas votações secretas.

SEÇÃO X

DOS VEREADORES

Art. 55 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Canudos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 2º, no art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o tribunal de justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 56. Os Vereadores não poderão, no âmbito do Município de Canudos:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a Posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, salvo o cargo político de Secretário Municipal, na forma do art. 59 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 57 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º Os casos que ensejam a perda do mandato de vereador por cassação, bem assim o procedimento a ser adotado para aplicação dessa penalidade, são os constantes do Código de Ética e Decoro Parlamentar. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 57-A. O mandato do vereador também será extinto quando:
(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, para tal finalidade, promovida pelo presidente da Câmara Municipal; e *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

II – quando o presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2º Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º Na hipótese do inciso II deste artigo, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

SUBSEÇÃO II

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 58 – O exercício do vereador por serviço público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO

DAS LICENÇAS

Art. 59. O Vereador poderá licenciar-se somente: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

- I – em caso de moléstia devidamente comprovada;**
- II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;**
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;**
- IV – por 120 (cento e vinte) dias, a mulher, após o parto ou adoção;**
- V – por 05 (cinco) dias, o homem, após o nascimento ou adoção; e**

VI – VI – para ser investido no cargo de Secretário Municipal, ficando por conta do Poder Executivo Municipal a obrigação pelo pagamento da sua remuneração enquanto estiver no exercício do cargo, mesmo que licenciado por algum motivo previsto na Lei Orgânica ou em outra Lei, devendo prevalecer, contudo, como remuneração, o valor que estiver disposto em lei própria vigente que dispor sobre os subsídios dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda n° 001/2018).

§ 1.º Para fins de percepção de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, exceto no caso do inciso III deste artigo. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º As licenças previstas nos incisos II e III depende de aprovação da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 60. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes, até nova deliberação do Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 61 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções; e
- V – decretos legislativos.

Art. 62 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

III – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços de votos favoráveis dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4.º Na hipótese de projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa popular, a subscrição deverá vir acompanhada dos dados identificadores dos Títulos Eleitorais dos proponentes e com todas as firmas reconhecidas em cartório. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º O projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara de Vereadores

providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 6.º A Câmara de Vereadores, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas nos §§ 4.º e 5.º, dará seguimento à iniciativa popular, consoante às normas do Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 7.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1.º As leis ordinárias necessitam, em regra, para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, dependendo do voto da maioria absoluta apenas quando dispuserem sobre as seguintes matérias: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

- a) criação de cargos, funções e empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- b) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- c) concessão e permissão de serviço público;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) alienação de bens imóveis; e
- g) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

§ 2.º Aos projetos de lei de iniciativa popular serão aplicadas as disposições contidas nos §§ 4.º a 6.º do art. 62 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 64. – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos do processo legislativo. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º Serão Leis Complementares, dentre outras previstas, nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código Sanitário Municipal;

IV – Normas técnicas de elaboração legislativa; e

V – Lei que instituir o Plano Diretor do Município.

Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponha sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal; e (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

IV – plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Parágrafo único. Não será admitida emenda parlamentar que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os projetos de lei do orçamento anual, de diretrizes orçamentárias, bem como na abertura de créditos suplementares e especiais, nos termos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 66 – É a competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis de que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 67 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar ou de codificação. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 68 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 7.º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo no mesmo prazo, constituindo-se crime de responsabilidade aos que se omitirem nessa providência em relação ao Poder Legislativo. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art.69 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa exclusiva da Câmara são: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – decreto legislativo, de efeitos externos;

II – resolução, de efeitos internos.

Art. 70 – Os projetos de resolução, que dispõem sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa, previstos no art. 38 desta Lei Orgânica, serão aprovados pelo Plenário em um só turno de votação e não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Parágrafo Único. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitos com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 71 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 72 – Os projetos de lei de iniciativa popular, desde que preenchidos seus requisitos legais, serão obrigatoriamente apreciados e votados pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 1º - Incluído na Ordem do Dia o projeto de lei de iniciativa popular, a entidade ou entidades que as subscrevem serão notificados com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para indicação de um representante que poderá fazer a defesa do projeto perante o plenário durante o prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 73 – O regimento interno da Câmara Municipal preverá a expressa e obrigatoriamente o tempo máximo de 10 (dez) minutos, para exposições de assuntos de interesse público, por qualquer cidadã ou cidadão ou associação representativa ou sindical. (Redação dada pela Emenda n° 001/2021).

§ 1º - Para os efeitos previstos no caput no presente artigo, só será permitido um inscrito por sessão, desde que tenha solicitado previamente com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão da Câmara Municipal perante a secretaria. (Redação dada pela Emenda n° 001/2021).

§ 2º - Suprimido. (Redação dada pela Emenda n° 001/2021).

§ 3º - Suprimido. (Redação dada pela Emenda n° 001/2021).

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Canudos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e auxílio, bem como a renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, valores e bens públicos ou pelos quais o Município de Canudos responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar, anualmente, e de inspeções e auditorias, em órgãos e entidades públicas. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º As contas deverão ser apresentadas até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá lhes questionar a legitimidade, na forma da lei, publicando-se edital. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 6.º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão Permanente criada para esta finalidade, sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 7.º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas

dos Municípios será incluído na ordem do dia da sessão subsequente sobrestadas as demais proposições. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 8.º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, arquivando-se os autos no caso de aprovação e, no caso de rejeição das referidas contas, serão os mesmos encaminhados ao Ministério Público. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 9.º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município de Canudos suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 10. O Poder Legislativo Municipal poderá fiscalizar a atuação de toda e qualquer organização não governamental que atue no Município de Canudos, ainda que não sejam destinatárias de recursos públicos municipais, podendo, para tanto, após aprovação pelo plenário, solicitar-lhes o que entender de direito e realizar audiências públicas visando dar satisfação à sociedade canudense. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 75 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

V – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VI – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial, nos

órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VII – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VIII – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 76 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - Havendo denúncias e questionamentos quanto à legitimidade, as mesmas serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, com prévia ciência ao plenário da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, para o Prefeito e o Vice-Prefeito, as condições de elegibilidade estabelecidas no § 3.º do art. 28 desta Lei Orgânica, resguardando o requisito constitucional da idade mínima de 21 (vinte e um) anos. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 78 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 79 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observada as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, de legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 80 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidos por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 81 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 82. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga; e *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

II – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, dar-se-á eleição indireta para ambos os cargos, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Parágrafo Único. Em quaisquer das hipóteses dispostas nos incisos I e II deste artigo, os eleitos deverão completar o período dos antecessores. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 83. O mandato do Prefeito será de 04 (quatro) anos e terá início em 1° de Janeiro do ano seguinte à sua eleição, sendo autorizada a reeleição para um único período subsequente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 84 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 85 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 86 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos art. 40 e 41 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos demais órgãos da administração direta e indireta; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de lei orçamentária previstas nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XI – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, às contas referentes ao exercício anterior; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado,

em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – prover os serviços de obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar á disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de suas requisições, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; e *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

XXXVII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 88 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas no âmbito de suas competências.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II; IV e V da Constituição Federal, e no art. 20 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

Art. 90 – As incompatibilidades e vedações previstas no art. 56 desta Lei Orgânica estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 91 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 92 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será processado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 93 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 56 a 84, desta Lei Orgânica.

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único. O Prefeito, observado o que estabelece os arts. 28 e 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 94 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – os Secretários Municipais; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

II – os titulares dos demais órgãos da Administração Municipal.
(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 95 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 96 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício de seus direitos políticos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 97. Competem aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na legislação complementar, as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas respectivas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que por esta for convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, responsabilizando-se solidariamente pela sua validade;

VI – a administração dos investimentos dos recursos e despesas destinadas às suas respectivas Secretarias pelas Leis Orçamentárias e Plano Plurianual; e

VII – apresentar relatório mensal das contas referentes ao exercício do mês anterior ao Prefeito Municipal dentro de cinco dias úteis do mês seguinte.

§ 1.º Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário da Administração. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificção, implicará em responsabilidade do Secretário Municipal, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação federal pertinente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 98. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 99 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

Parágrafo Único. Aos auxiliares diretos do Prefeito serão aplicados, no que couber, os impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica, para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 100 – O Município poderá contribuir com a guarda municipal, força auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1.º A lei de criação da Guarda Civil Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 3.º A Guarda Civil Municipal, organizada sob os princípios da hierarquia, da disciplina e do respeito pelo cidadão colaborará, nos

limites de suas atribuições, com os organismos policiais civis e militares na manutenção da ordem e da segurança pública, sendo regida pelos seguintes valores: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – a cordialidade, como demonstração do respeito à pessoa humana;

II – a observância estrita da Lei, como forma de defesa do estado democrático; e

III – a lealdade aos seus princípios, como meio de conquistas o respeito da comunidade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 101 – A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – pessoa jurídica de direito público, criada por Lei, com capacidade de autoadministração, patrimônio e receita próprios, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido na forma da Lei; *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV da § deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 103 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 104 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – **Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:** *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

a) **regulamentação de lei;**

- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de créditos suplementares e especiais autorizados em lei, assim como a de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) normas de defeito externos, não privativas de lei;
- p) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores; e
- q) lotação e relotação nos quadros de pessoal.

II – Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- b) autorização para contratação de serviços por prazos determinados e dispensa;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; e
- d) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

III – contrato: nos seguintes casos:

- a) **admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 18, inciso VI, desta Lei Orgânica;** *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1.º Poderão ser delegados os atos constantes dos incisos II e III deste artigo. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 106 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106-A. Fica proibida, dentro de cada Poder, a nomeação ou contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-

Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos servidores investidos em cargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores e dos servidores investidos em cargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, no âmbito do Poder Legislativo, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou função gratificada na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, salvo para o exercício do cargo político de Secretário Municipal e das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolares nomeados em processo eletivo democrático. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Parágrafo Único. A vedação também alcança os cidadãos inelegíveis em razão de condenação transitada em julgado pela prática de ato ilícito, bem como o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 107 – A Pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 108 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 – Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento próprio, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria a que forem distribuídos.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º São bens do Município de Canudos os que, atualmente, lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º O Município de Canudos tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, água mineral de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de recursos minerais de seu território ou de qualquer outra atividade de utilização, pesquisa e exploração de seu subsolo, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º As terras devolutas que se localizam dentro de seu território pertencem ao patrimônio do Município de Canudos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 111 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para os órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação, na modalidade concorrência pública, que só poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da legislação federal que rege as licitações públicas;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; e

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; e

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 113. O Município poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, podendo ser esta dispensada quando o uso de destinar a entidades declaradas de utilidade pública municipal ou quando houve relevante interesse público, devidamente justificado. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 114 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos salvo os casos previstos em lei.

Art. 116 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir.

§ 1.º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência pública, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 113 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119. Ressalvados os casos específicos na legislação, às obras e os serviços públicos do Município ou por ele administrados serão executados diretamente pelo Poder Executivo ou por terceiros contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, encargos trabalhistas, normas de saúde, higiene, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto, previsão de recursos orçamentários, viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum, forma de

execução, bem como os prazos para o seu início e término, sob pena de invalidade da licitação. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º Na elaboração do projeto mencionado no parágrafo primeiro, deverão ser atendidas as exigências, previstas na Legislação Federal, para proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º É vedada à administração pública a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 120 – A permissão de serviços públicos, a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bens como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121. Os serviços públicos serão remunerados por tarifas, previamente fixadas pelo Prefeito Municipal, na forma que a lei estabelecer. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Parágrafo Único. Os serviços públicos de natureza industrial ou domiciliar serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor

qualidade e maior eficiência e a modicidade das tarifas. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 122. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 123 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DA DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. O Município poderá instituir os seguintes tributos: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo Único. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de Lei Complementar Federal sobre:

I – conflito de competências e regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

II – as normas gerais relativas à definição dos tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos; e

III – o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 125 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município de Canudos, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

III – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º O imposto previsto no inciso I deverá atentar para a função social da propriedade e poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do bem, nos termos do Código Tributário do Município. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º As alíquotas do imposto previsto no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 4.º A Lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal, sendo vedado ao Município: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e

d) livros, jornais ou periódicos; e

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 5.º A vedação do inciso VI, alínea “a”, do § 4.º é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a sua

finalidade essenciais ou à delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 6.º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do § 4.º não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços, tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 7.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b e “c” do parágrafo quarto compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 8.º A lei determinará que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 9.º Qualquer anistia, redução de base de cálculo, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 126 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 127 – A contribuição da melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 128 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à

administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 129 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 131. Pertencem ao Município: *(Redação dada pela Emenda nº 01/2014).*

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados, no seu território; e

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS – e sobre prestação de serviços de transportes

interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do parágrafo único do art. 158 da Carta Magna. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Parágrafo Único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 131-A. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 132 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 134 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 135 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 136 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 137 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 138. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias; e**
- III – os orçamentos anuais.**

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas

decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º Do orçamento anual do Município de Canudos serão destinados os recursos para o orçamento da Câmara de Vereadores, incluindo-se seus reajustes e excessos de arrecadação, que deverão ser transformados em duodécimos mensais de conformidade com a Lei Complementar Federal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 6.º Os orçamentos previstos no art. 140, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 7.º Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – ao exercício financeiro;

II – a vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

III – as normas de gestão financeira patrimonial da administração direta, bem como instituições de fundos.

Art. 139. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitando o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito; e

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização

orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2.º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre estas emitirá parecer, bem como apreciadas na forma regimental. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente pode ser aprovadas caso: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos; ou
- b) serviço da dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 140 – A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.140-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. . (Redação dada pela Emenda n° 001/2024).

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade

orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Emenda nº 001/2019).*

“§ 6. A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Redação dada pela Emenda nº 001/2024).*

§ 7º. As programações de que trata o § 6 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. *(Redação dada pela Emenda nº 001/2024).*

Art. 141. Os projetos de lei do plano plurianual (PPA), das diretrizes orçamentárias (LDO) e do orçamento anual (LOA) serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, no prazo fixado em lei complementar federal. *(Redação dada pela Emenda nº 01/2014).*

Parágrafo único. Até a elaboração da Lei Complementar Federal que disporá sobre os prazos assinalados neste artigo, devem ser observados para o envio do PPA o prazo até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, para a LDO até 15 de abril de cada ano, e para a LOA até 30 de agosto de cada ano. *(Redação dada pela Emenda nº 01/2014).*

Art. 142 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 143 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 144 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 145 – o orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 146 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 147 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Art. 146, II desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem identificação de recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação pra outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 140, III desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – a transferência voluntária de recursos, e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do município. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus salvo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias, geradas pelos impostos do art. 125 e dos recursos de que tratam os arts. 131 e 131-A, para prestação de garantia, ou contra garantia a União e ao Estado, e para pagamento de débito para com estes. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 148 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 149 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta ou indireta, só poderão ser feitas: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II – se houver autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. O Município de Canudos, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, financeira e social, fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a existência digna, observados os seguintes princípios: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas; e

X – incentivos e, nos termos da lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização, tanto do homem como da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

§ 1.º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida, em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, e a lei orçamentária do município;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito; e

VI – a função social em forma de fiscalização pelo município e pela sociedade.

Art. 151 – A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 152 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 154 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 155. Aplica-se à prestação de serviços públicos do Município de Canudos o disposto no art. 175 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 156 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 157 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 158 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 158-A. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar os transportes coletivos municipais, como

direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – criação do Conselho Municipal de Transportes, composto por representantes do Poder Executivo, entidades populares e de classes na forma da Lei;

II – participação popular no planejamento dos serviços de transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema;

III – tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;

IV – adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade;

V – definir, segundo os critérios do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

VI – operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos da lei municipal, e, de acordo com as determinações do art. 175 da Constituição Federal; e

VII – garantia no transporte coletivo municipal da tarifa reduzida na razão de cinquenta por cento, em favor de estudantes de qualquer nível e gratuitos aos Guardas Municipais e Policiais Militares fardados.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 159 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e garantirá: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – o acesso de todos os cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

II – a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico; e

III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3.º **As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvada a hipótese estabelecida no art. 160, inciso III, desta Lei Orgânica.** *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 160 – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

IV – Os prazos para cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo atenderão as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.257/2001. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 161 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 162 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, deste que não seja proprietário do outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 163 – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel no termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164. A Assistência Social do Município será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho; e

IV – a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração a vida comunitária.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações sociais, em todos os níveis. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 3.º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 165. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto, no art. 203 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 166. O Município de Canudos integra, com a União e o Estado, e com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

III – integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

IV – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

V – participação direta do usuário em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

VI – formação da consciência sanitária individual, desde o ensino primário;

VII – combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VIII – criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

IX – disponibilização de serviços de saúde, destinados a proteção da maternidade e da infância;

X – garantia à mulher de assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, e o direito de evitar e interromper a gravidez prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

XI – acesso aos serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município; e

XII – fiscalização e garantia do respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei.

§ 1.º As instituições de prestação de serviço de saúde receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde e humana, através de redução ou simplificação de tributos.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, ao Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para os auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º Caberá à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico, prestar o atendimento médico quando da prática de aborto, em casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal, respeitando-se as convicções éticas, religiosas e individuais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 6.º Compete ao Poder Público prestar assistência integral à mulher, nas diferentes fases de sua vida, garantir aos homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada à adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público ou por entidades privadas. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 7.º Deverá ser assegurado acesso à educação e a informação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 8.º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que se organizam, em sistema único, observados os preceitos estabelecidos, na Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 167 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 168 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 169. Ao Sistema Único de Saúde compete: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – controlar e fiscalizar os procedimentos, os produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

X – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente incluindo os referentes à saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistema municipal;

XI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) a saúde da mulher e suas peculiaridades;
- b) a saúde das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) a saúde das crianças e dos adolescentes; e
- d) a saúde dos idosos.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 170. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados e saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal;

IV – representar ao Ministério Público e defesa do direito à saúde e nos termos de que dispõe a Constituição Estadual; e

V – propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população à informação em saúde.

Parágrafo Único. O Município de Canudos promoverá a formação e instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 171. O órgão gestor das ações e serviços de saúde do município, integrante do Sistema Único de Saúde, elaborará plano anual que será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, consoante previsto no art. 170 desta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 172. O Município de Canudos, em ação conjunta com o Estado da Bahia e a União, assegurará o acesso Universal e igualitário do cidadão às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantam a execução de programas, ações e serviços, observando a gratuidade da sua prestação.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 173 – Fica assegurada a gratuidade das ações e serviços de saúde na forma em que dispões a Constituição Federal e Estadual.

Art. 173-A. O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II – vigilância sanitária e epidemiológica; e

III – assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1.º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2.º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3.º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4.º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 173-B. O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em

que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 174 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 175. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente nos ensinos infantil, dirigido às crianças de zero a cinco anos de idade, e fundamental, dirigido a crianças de seis a quatorze anos de idade, e na organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo, incluindo jovens e adultos. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º O dever do Município com a educação será efetivado mediante as seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – garantia suplementar do ensino fundamental a todo cidadão, em idade escolar correspondente, e implantação de programas de alfabetização e educação para jovens e adultos, com o estabelecimento dos seguintes critérios:

a) nas comunidades rurais serão, obrigatoriamente, instaladas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, sendo que, para Educação Infantil quando houver no mínimo 15 (quinze) crianças, para o Ensino Fundamental I quando houver, no mínimo, 50 (cinquenta) estudantes, e para o Ensino Fundamental II, quando houver no mínimo 100 (cem) estudantes;

b) na sede do Município poderá ser criada a Casa do Estudante, visando atender os alunos das comunidades rurais do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e também do ensino médio.

III – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – atendimento na educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;

VI – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura; e

X – educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo

digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º Compete ao Poder Público recensear os educandos nos ensinos infantil e fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º O município atuará em outros níveis ou modalidade de ensino quando as demais relativas ao ensino fundamental e a educação infantil estiverem plenamente atendidas. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 4.º O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal n° 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212, § 4º, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 5.º A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 6.º O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas ou privadas, desde que conveniadas com o poder público municipal, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 176 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 177 – O Ensino oficial do Município será gratuito em todos os Graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por ser representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 178 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 179 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 180 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 181 – A investidura no cargo de magistério público municipal depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 182. É direito do professor do ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aperfeiçoamento funcional e de sua condição social, auferir remuneração profissional digna e nunca inferior ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, previsto pela Lei Federal n.º 11.738/2008 e também pela legislação municipal específica. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 183. A gestão democrática da Educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de Diretores e Vice Diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino, na forma da legislação que rege o Magistério Público Municipal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 184. O sistema escolar, através da direção das unidades escolares e do professorado afim à disciplina de História, oferecerá aos educandos condições para chegarem a uma compreensão objetiva do fato histórico protagonizado por Antônio Conselheiro, bem como das causas reais que provocaram o dito fato e suas consequências, no que se refere à organização popular, resistência ativa e modelo sócio-político-religioso do projeto de Canudos. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 1.º A rede municipal de ensino deverá manter definitivamente na sua matriz curricular a disciplina “História de Canudos”, com ênfase no episódio histórico da Guerra de Canudos e a sua história contemporânea pós-emancipação, para todas as séries do Ensino Fundamental I e II. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º Caberá ao Conselho Municipal de Educação estabelecer o número de aulas da disciplina “História de Canudos” dentro da jornada semanal e os efeitos da sua inclusão na matriz em relação às disciplinas que poderão sofrer alguma supressão de aulas. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 185 – Por ser a Serra da Toca localizada neste Município, o habitat natural da arara-azul, espécie em extinção, o sistema de ensino local incluirá nos estudos sociais noções de ecologia e proteção da flora e fauna nativa para que os educandos respeitem a natureza e valorizem a harmonia entre o ser humano a flora e a fauna.

Art. 186 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 187. O Sistema Municipal de Ensino, integrado ao Sistema Estadual de Ensino, compreenderá dentro de sua estrutura de funcionamento os seguintes conselhos municipais, cujas organizações e atribuições serão definidas por suas respectivas leis: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e

III – Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

IV – Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Art1 188. Suprimido. (Suprimido pela Emenda n° 01/2014).

Art. 189. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal corresponderão, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, exclusivamente, na manutenção, expansão e desenvolvimento do ensino público municipal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Parágrafo Único. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 190 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 191 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 6.º O Município de Canudos, em consonância com a interpretação do texto constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece a união estável entre duas pessoas como entidade familiar, para todos os fins de direito perante a Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 7.º Para efeito de aplicação deste artigo, entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 192 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ - 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas

somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VII – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - O Município, com a finalidade de proteger a limpeza pública, poderá recolher os animais soltos nos logradouros públicos que estejam comprometendo a qualidade do meio ambiente.

§ 6.º O Município de Canudos deverá instituir por lei as Políticas Públicas de Meio Ambiente e promulgar o seu Código Ambiental. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Parágrafo Único – Após 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo deverá praticar o que dispõe o § 5º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO

Art. 192-A. É de competência do Município com relação à habitação:
(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II – instituir ou articular junto aos governos estadual e federal linhas de financiamento para habitação popular; e

III – gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular.

(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

TÍTULO VII

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, na forma dos arts. 5º, inciso VII, 29, incisos XI e XII, 174, § 2º, e 194, inciso VII, todos da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 194 – Fica criado o Conselho de Cooperação ao Município, órgão consultivo e de cooperação, com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, dentre outras, nas seguintes matérias;

- I – propostas orçamentárias;
- II – política de uso de solo urbano;
- III – política de abastecimento e saneamento básico;
- IV – plano de desenvolvimento municipal;
- V – planejamento plurianual;
- VI – plano diretor municipal;
- VII – casos de calamidades públicas ou emergenciais;
- VIII – política de meio ambiente

§ 1º - O Conselho de Cooperação ao Município terá a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo;
- II – em representante do Poder Legislativo;
- III – um representante do Sindicato;
- IV – um representante de Associação.

§ 2º - O funcionamento do Conselho de Cooperação ao Município será regulamentado na forma da lei.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 195 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§3º- Ficam isentos do pagamento de taxa de licença através de ALVARÁ de localização e funcionamento, todas as entidades, associações, clubes sociais e recreativos, sindicatos e similares com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Canudos.
(Redação dada pela Emenda n° 001/2020).

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 196 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência jurídica.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 197 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que implemente a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 198 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

IV – apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, infraconstitucionais, tratados e convenções internacionais, devendo ser criado por lei o Conselho Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover

os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos no Município de Canudos, segundo lei que definirá suas atribuições e composição. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 200 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 201 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 202 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 203. O Município de Canudos não poderá despender com pessoal mais do que 60% (sessenta) por cento do valor da sua receita corrente líquida, em cada período de apuração. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 1.º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2.º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9.º do art. 201 da Constituição Federal; e

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

§ 2.º A repartição do limite global do *caput* deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais, que terão os seguintes e específicos limites: (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 3.º Observado o disposto no inciso III do § 1.º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 204 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 205 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, em atendimento ao texto constitucional e às disposições contidas no *caput* do art. 79, bem como no *caput* do art. 99, ambos desta Lei Orgânica, deverão atender as exigências do referido diploma legal, no que concerne à declaração pública dos seus bens. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 205-A. O Poder Executivo promoverá, nos termos do art. 159, § 1.º, desta Lei Orgânica, a adequação do seu Plano Diretor ao contexto da expansão urbana do Município de Canudos, bem como providenciará a regularização de todos os loteamentos existentes no Município, fornecendo assessoramento necessário os proprietários de imóveis em situação irregular. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art. 206 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de Concurso Público e que à data da promulgação da Constituição Federal, complementarem pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercícios de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 207 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 208. O Município de Canudos deverá promulgar lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n° 01/2014).*

Art. 209 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias deverá ser instalado o Conselho Municipal de Educação, previsto nesta lei.

Art. 210 – Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 211 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo no Poder Legislativo, as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sobre condições e com prazo.

Art. 212. – Após 03 (três) meses da promulgação desta lei, deverá ser criado o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 213 – O Município promoverá a formação e instalação do Conselho de Cooperação ao Município, 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 214 – Após 06 (seis) meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 215 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação.

§ 1.º O Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Canudos estabelecerá normas e procedimentos com rito especial e sumaríssimo com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas Leis Complementares à legislação estadual e federal. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 2.º Sempre que forem promulgadas Emendas à Constituições Federal e Estadual, o Poder Legislativo Municipal deverá promover a revisão e atualização desta Lei Orgânica, se necessário for. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

§ 3.º A Presidência do Poder Legislativo poderá autorizar a quem o requerer, a publicação sem ônus aos cofres públicos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda n° 01/2014).

Art.216 – Revogam-se as disposições em contrário.

Canudos-Bahia, 05 de abril de 1990.

VEREADORES:

JOSÉNEVES ROCHA DE MELO (Presidente da Constituinte)
UGILSON ALVES GAMA (Presidente da Comissão Constitucional)
JULIO GONZAGA DA SILVA
MARIANO EVANGELISTA DA SILVA
JOSÉ LÚCIO REBELO DE ARAÚJO (Relator Geral)
ROBERTO GAMA DOS SANTOS (Relator Adjunto)
MANOEL ALVES
JOÃO TAVARES SOBRINHO
LEÔNCIO RIBEIRO DA SILVA

**1º CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA
GESTÃO: 1986/1988**

* MANOEL ADRIANO FILHO – PREFEITO
* JOÃO RIBEIRO GAMA – VICE-PREFEITO
* JOSENEVES ROCHA DE MELO – PRESIDENTE (86/87)
* JOÃO TAVARES SOBRINHO – VICE-PRESIDENTE (86/87)
* JULIO GONZAGA DA SILVA – 1º SECRETÁRIO (86/87)

- * ALFREDO CARDOSO DA SILVA – 2° SECRETÁRIO (86/87) – 1° SECRETÁRIO (88)
- * JOSÉ LÚCIO REBELO DE ARAUJO– PRESIDENTE (88)
- * ANTONIO GERALDO CAMPOS
- * JOÃO CARLOS BATISTA LUBARINO
- * JOSÉ PEREIRA DE MACEDO– 2° SECRETÁRIO (88)
- * MANOEL ALVES– VICE-PRESIDENTE (88)

2° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA

GESTÃO: 1989/1992

- * JOÃO RIBEIRO GAMA – PREFEITO
- * JOSÉ UILTON GAMA – VICE-PREFEITO
- * JOSENEVES ROCHA DE MELO – PRESIDENTE (89/90)
- * UGILSON ALVES GAMA- VICE-PRESIDENTE (89/90)-PRESIDENTE (91/92)
- * JULIO GONZAGA DA SILVA – 1° SECRETÁRIO (89/90)
- * MARIANO EVANGELISTA DA SILVA– 2° SECRETÁRIO (89/90)- 1° SECRETÁRIO (91/92)
- * ROBERTO GAMA DOS SANTOS – VICE-PRESIDENTE (91/92)
- * LEONCIO RIBEIRO DA SILVA-2° SECRETÁRIO (91/92)
- * JOSE LÚCIO RABELO DE ARAUJO
- * MANOEL ALVES
- * JOÃO TAVARES SOBRINHO

3° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA

GESTÃO: 1993/1996

- * MANOEL ADRIANO FILHO – PREFEITO
- * JOSÉ DANTAS DE BRITO – VICE-PREFEITO
- * JAILTON ALVES DA SILVA – PRESIDENTE (93/94)
- * MARIANO E. DA SILVA – VICE-PRESIDENTE (93/94)- 2° SECRETÁRIO (95/96)
- * JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ – 1° SECRETÁRIO (93/94)
- * ALFREDO C. DA SILVA – 2° SECRETÁRIO (93/94)- VICE-PRESIDENTE (95/96)
- * ANA MARIA FERREIRA – 1° SECRETÁRIO (95/96)
- * JOÃO FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA-PRESIDENTE (95/96)
- * ADAILTON S. GAMA
- * VALDY FERREIRA RAMOS
- * MANOEL ALVES

4°- CÂMARA DE VEREADORES E EXECUTIVO DE CANUDOS- BA

GESTÃO: 1997/2000

- * JOÃO RIBEIRO GAMA – PREFEITO
- * JOSÉ LÚCIO R. DE ARAUJO – VICE-PREFEITO
- * JOSÉNEVES ROCHA DE MELO – PRESIDENTE (97/98)
- * JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ – VICE-PRESIDENTE (97/98)
- * VICENTE J. DA CONCEIÇÃO – 1° SECRETÁRIO (97/98)
- * MARIANO EVANGELISTA DA SILVA– 2° SECRETÁRIO (97/98)
- * JOÃO FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA
- * ADAILTON SANTOS GAMA – 1° SECRETÁRIO (99/00)
- * MANOEL ALVES – VICE-PRESIDENTE (99/2000)
- * ANTÔNIO GERALDO CAMPOS – PRESIDENTE (99/00)
- * VALDY FERREIRA RAMOS – 2° SECRETÁRIO (99/00)

5° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA

GESTÃO: 2001/2004

- * JOÃO RIBEIRO GAMA – PREFEITO
- * GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO – VICE-PREFEITO
- * ADAILTON SANTOS GAMA – PRESIDENTE (01/02) – 1° SECRETÁRIO (03/04)
- * MARIA JACIRA DO AMARANTE – VICE-PRESIDENTE (01/02)
- * VALDY FERREIRA RAMOS – 1° SECRETÁRIO (01/02) – VICE-PRESIDENTE (03/04)
- * MANOEL ALVES – 2°SECRETÁRIO (01/02)
- * MARIANO EVANGELISTA DA SILVA
- * ANTÔNIO GERALDO CAMPOS
- * JOÃO FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA

- * JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ
- * JOSÉ NEVES ROCHA DE MELO
- * CARLOS ANTÔNIO CARNEIRO SAMPAIO – PRESIDENTE (03/04)
- * JOSÉ MAROTO ALMEIDA RIBEIRO – 2° SECRETÁRIO (03/04)

6° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS-BA

GESTÃO: 2005/2008

- * MANOEL ADRIANO FILHO – PREFEITO (05/06)
- * WASHINGTON LUÍS FERREIRA ROCHA – VICE-PREFEITO (05/06)
- * ADAILTON SANTOS GAMA – PREFEITO (06/08)
- * MARIA DE LOURDES RAMOS ALVES SILVA – VICE-PREFEITO (06/08)
- * JOSE RAIMUNDO GOMES MUNIZ – PRESIDENTE (05/06)
- * MURILO CARDOSO DA COSTA – VICE-PRESIDENTE (05/06)
- * JOÃO FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA – 1° SECRETÁRIO (05/06) – PRESIDENTE (07/08)
- * CLEDISON GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO-2° SECRETÁRIO (05/06)–1° SECRETÁRIO (07/08)
- * CATARINO VILANOVA CARDOSO REIS – VICE-PRESIDENTE (07/08)
- * PERPÉTUA ALVES RAMOS
- * JILSON CARDOSO DE MACÉDO – 2° SECRETÁRIO (07/08)
- * JOSÉ SOARES CESAR
- * DILMA CÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

7° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA

GESTÃO: 2009/2012

- * ARCÊNIO ALMEIDA G. NETO – PREFEITO
- * WASHINGTON LUÍS F. ROCHA – VICE-PREFEITO
- * ANTÔNIO GERALDO CAMPOS – PRESIDENTE (09/10)
- * JAMIS FERRAZ L. DIAS DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE (09/10), 2° SECRETÁRIO (11/12)
- * CLEDISON GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO
- * JILSON CARDOSO DE MACEDO – 1° SECRETÁRIO (09/10) – PRESIDENTE (11/012)
- * ROBERTO SILVA DOS SANTOS – 2° SECRETÁRIO (09/10)- VICE-PRESIDENTE (11/12)
- * DILMA CÉLIA R. DE OLIVEIRA
- * JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ
- * PAULO ESDRAS COSTA ALVES
- * RAIMUNDO ANDRADE GAMA – 1° SECRETÁRIO (11/12)

8° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA

GESTÃO: 2013/2016

- * GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO- PREFEITO
- * MARCIO JOSÉ OLIVEIRA GAMA - VICE-PREFEITO
- * JOÃO FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA – PRESIDENTE (13/14)
- * RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO – VICE-PRESIDENTE (13/14) – 2° SECRETÁRIO (15/16)
- * ROBERTO SILVA DOS SANTOS –1° SECRETÁRIO (13/14)
- * JOSÉ ALBINO DE CARVALHO – 2° SECRETÁRIO (13/14)
- * ANTÔNIO GERALDO CAMPOS
- * CLEDISON GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO
- * JILSON CARDOSO DE MACÉDO – PRESIDENTE (15/16)
- * JOSÉ ALVES DA PAIXÃO
- * JOSE RAIMUNDO GOMES MUNIZ – VICE-PRESIDENTE (15/16)
- * OSMAR PEREIRA DE SOUZA –1° SECRETÁRIO (15/16)
- * PAULO ESDRAS COSTA ALVES

9° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA

GESTÃO: 2017/2020

- * GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO – PREFEITO
- * ADAILTON SANTOS GAMA – VICE-PREFEITO
- * ROBERTO SILVA DOS SANTOS – PRESIDENTE (17/18)

- * VALDETE DE SOUZA FERNANDES – VICE-PRESIDENTE (17/18)
- * GILBERTO LIRA DOS SANTOS- PRIMEIRO SECRETARIO (17/18)
- * JILSON CARDOSO DE MACEDO - SEGUNDO SECRETÁRIO (17/18)
- * RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO - PRESIDENTE (19/20)
- * CLEDISON GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO - VICE-PRESIDENTE (19/20)
- * ANA LÚCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA MUNIZ - PRIMEIRO SECRETÁRIO (19/20)
- * JOSÉ ALBINO DE CARVALHO - SEGUNDO SECRETÁRIO (19/20)
- * DANIEL CESAR DA SILVA
- * MIRELE BORGES DA GAMA
- * ANTÔNIO GERALDO CAMPOS – VEREADOR (17/18)
- * PAULO ESDRAS COSTA ALVES

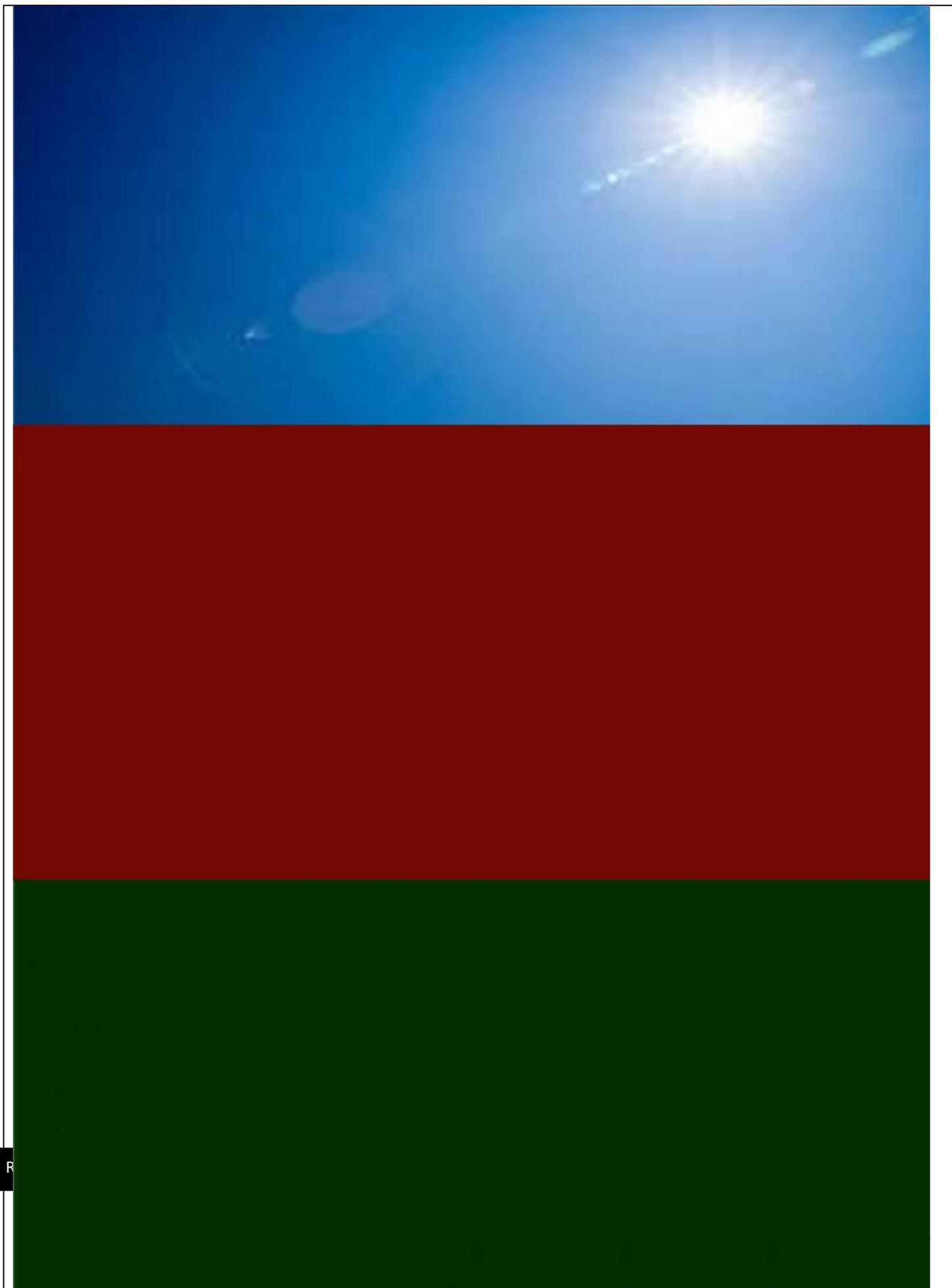
10° CÂMARA E EXECUTIVO DE CANUDOS – BA GESTÃO: 2021/2024

- * JILSON CARDOSO DE MACEDO – PREFEITO
- * JOSÉ ALBINO DE CARVALHO – VICE-PREFEITO
- * RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO – PRESIDENTE (21/22) (23/24)
- * RUI SILVA RODRIGUES – VICE-PRESIDENTE (21/22) (23/24)
- * VALDINEI DE SOUSA FREITAS- PRIMEIRO SECRETARIO (21/22) (23/24)
- * ROBERTO SILVA DOS SANTOS - SEGUNDO SECRETÁRIO (21/22)
- * CLEDISON GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO – SEGUNDO SECRETÁRIO (23/24)
- * DANIEL CESAR DA SILVA
- * GILBERTO LIRA DOS SANTOS
- * ADALTO CALISTO DE OLIVEIRA
- * AUGUSTO MAIA DA SILVA
- * MIRELE BORGES DA GAMA
- * PAULO ESDRAS COSTA ALVES

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira
06 de Janeiro de 2025
Ano III - N° 02 - Caderno 02



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira
06 de Janeiro de 2025
Ano III – N° 02 – Caderno 02

Página em branco

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Segunda-feira
06 de Janeiro de 2025
Ano III – N° 02 – Caderno 02

Página em branco